



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.721725/2012-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.127 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2013
Assunto IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente TEXSA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 4.133

Relatório

Foi lavrado auto de infração em face do contribuinte Texsa do Brasil Ltda., na condição de contribuinte, e de Edilson Marques de Azevedo, como responsável tributário, para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme segue:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 3.557/3.585): R\$407.997,07.

Período de apuração: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008; b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 2.594/2.615): R\$205.198,67.

Período de apuração: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008; b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 3.586/3.593): R\$524.740,71.

Período de apuração: 01 a 12/2007 e 01 a 12/2008.

Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 2.616/3.623): R\$113.674,07.

Período de apuração: 01 a 12/2007 e 01 a 12/2008.

O lançamento de ofício foi motivado pela deficiência da contabilidade da contribuinte, que não registrava as receitas auferidas, o que teria impedido a apuração do lucro real.

Em face da omissão de receitas da atividade, relativas aos depósitos bancários cuja origem não foi esclarecida, nos anos-calendário de 2007 e 2008, foi constituído o crédito tributário pelo método do arbitramento, conforme as regras dos artigos 258, 259, 518, 530, I e II, 532, 537, 927, 928, do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Inconformada, a contribuinte (fls. 3.631/3.662) e o responsável tributário (fls. 3.912/3.919) interpuuseram Impugnação.

Na sua peça de resistência, a contribuinte aduz que:

i) é empresa 100% brasileira, fabricante e comerciante atacadista de óleos lubrificantes destinados a máquinas e automóveis, comerciante atacadista de lubrificantes, filtros, peças e acessórios, importação e exportação de produtos automotivos, transporte rodoviário de cargas, fundada em 10/08/2001 pelos sócios Carlos César Lemes e Walmir Vieira;

ii) no início das atividades, devido a desinteresse dos sócios e demora em obtenção de licenças e registros, só ocorreu em 12/2005, ocorrendo a primeira venda e emissão

da nota fiscal em 25/01/2006; portanto, não é verdade que tenha iniciado as atividades em 01/09/2011;

iii) recebe pagamentos em dinheiro, cheques próprios e de terceiros, depósitos, ordens de pagamento e transferências eletrônicas bancárias, situações em que inexistem documentos físicos, sendo a transação eletrônica o único documento; por isso, o conceito de documentação hábil e idônea já não é o mesmo que o admitido há décadas; que o seus livros Razão de 2007 e 2008, possuem 730 folhas, o que demonstra o seu volume de operações e dá uma idéia da dificuldade de apresentar, nos prazos exigidos, todos os comprovantes dos créditos bancários, mas que, ainda assim, apresentou todos os documentos e informações solicitados pelo Fisco;

iv) optou pelo regime do lucro real trimestral na apuração do IRPJ e da CSLL e pela sistemática da não-cumulatividade do PIS da Cofins.

v) diz que é nulo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPFF) nº 09.1.05.00.2011000999, pois a contribuinte não foi intimada da sua prorrogação (teve início em 04/04/2011 e prorrogado para 14/09/2011), razão pela esposa a tese de que o MPFF, extinguiu-se em 02/08/2011, conforme os arts. 11 a 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 2007;

vi) cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido cópia do ofício MPF/UMR nº 1101/2010, que deu origem ao procedimento fiscal, impedindo-a de contraditá-lo;

vii) quanto à interposição fraudulenta de terceiros, aduz a contribuinte que os cartórios extrajudiciais são instituições que contribuem para a elaboração diária do direito para a comunidade, com os atos notariais e de registro, vivendo-se, assim, evolução do Direito e suas técnicas, para se adaptar à pluralização do fenômeno jurídico contemporâneo, mas que somos apegados aos padrões do Direito Civil no final da era clássica e, nesse contexto, há novas formas construtivistas do Direito Privado, flexíveis e elásticas que se amoldam ao fenômeno jurídico superior à rigidez das técnicas ainda utilizadas, sendo um exemplo prático o mandato público para administrar sociedade empresária, em relação ao qual o Código Civil, de 2002, criou algumas ressalvas como aos administradores se fazerem substituir ou serem substituídos em suas funções, sem o consentimento expresso dos demais sócios; ressalta que a representação das sociedades é um dos pontos capitais do direito empresarial, mediante a qual ela se protege, pois dá publicidade a todos de qual pessoa é o seu administrador e os poderes que lhe foram outorgados, o que legitima os atos do administrador e o exime da responsabilidade por atos regulares de gestão – ele só responderá por atos estranhos aos negócios da sociedade ou objeto social.

viii) nega a interposição fraudulenta de terceiros e que não há nos autos prova de que Edílson Marques de Azevedo era “sócio de fato” da contribuinte;

ix) não exibiu documentos relativos aos pagamentos dos sócios, pois os mesmo não lhes foram requeridos e que, no período fiscalizado, não houve lucros a distribuir, conforme evidenciado nas fls. 85 a 96 e 128 a 136 do processo;

x) sobre a acusação de omissão de receitas, destaca que entregou espontaneamente os documentos exigidos pela fiscalização;

xi) a presunção da omissão de receitas se deveu à não individualização dos créditos bancários e depósitos provenientes das contas Caixa e Transitória.

xii) aduz que os seus registros nos livros Diário e Razão, não são sintéticos em partidas mensais, mas de forma analítica, clara e individualizada, especificando a data, as contas contábeis envolvidas, os valores a débito e a crédito e histórico mencionando a documentação hábil e idônea, e acusa que o auditor não verificou as entradas do Caixa, tais como recebimentos de clientes em cheques e dinheiro, que deram suporte aos créditos bancários decorrentes de transferências da conta Caixa, o que era imperioso, e destaca que tais valores não estão sujeitos à presunção da Lei nº 9.430, de 1996.

xiii) justifica a utilização da conta transitória, diante das várias contas debitadas e/ou creditadas, por uma questão de simplificação, e informa que não há registro de receitas na mesma.

xiv) no que tange ao arbitramento, baseado na suposta imprestabilidade da contabilidade para apuração do lucro real, afirma ser indevido, porque a sua contabilidade se reveste de perfeita ordem e forma e deveria ter sido realizada a apuração no lucro real trimestral.

xv) afirma que a autuação por presunção legal de omissão de receitas não comporta qualificação da multa, mas apenas a multa de ofício de 75% e que não há prova de ato doloso, com fins de sonegação tributária;

xvi) alega que a multa é confiscatória.

O responsável solidário, por sua vez, alega que:

i) diz que é nulo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPFF) nº 09.1.05.00.2011000999, pois a contribuinte não foi intimada da sua prorrogação (teve início em 04/04/2011 e prorrogado para 14/09/2011), razão pela esposa a tese de que o MPFF, extinguiu-se em 02/08/2011, conforme os arts. 11 a 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 2007;

ii) cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido cópia do ofício MPF/UMR nº 1101/2010, que deu origem ao procedimento fiscal, impedindo-a de contraditá-lo;

iii) quanto à interposição fraudulenta de terceiros, aduz a contribuinte que os cartórios extrajudiciais são instituições que contribuem para a elaboração diária do direito para a comunidade, com os atos notariais e de registro, vivendo-se, assim, evolução do Direito e suas técnicas, para se adaptar à pluralização do fenômeno jurídico contemporâneo, mas que somos apegados aos padrões do Direito Civil no final da era clássica e, nesse contexto, há novas formas construtivistas do Direito Privado, flexíveis e elásticas que se amoldam ao fenômeno jurídico superior à rigidez das técnicas ainda utilizadas, sendo um exemplo prático o mandato público para administrar sociedade empresária, em relação ao qual o Código Civil, de 2002, criou algumas ressalvas como aos administradores se fazerem substituir ou serem substituídos em suas funções, sem o consentimento expresso dos demais sócios; ressalta que a representação das sociedades é um dos pontos capitais do direito empresarial, mediante a qual ela se protege, pois dá publicidade a todos de qual pessoa é o seu administrador e os poderes que lhe foram outorgados, o que legitima os atos do administrador e o exime da

responsabilidade por atos regulares de gestão – ele só responderá por atos estranhos aos negócios da sociedade ou objeto social.

iv) nega a interposição fraudulenta de terceiros e que não há nos autos prova de que era “sócio de fato” da contribuinte;

v) não exibiu documentos relativos aos pagamentos dos sócios, pois os mesmos não lhes foram requeridos e que, no período fiscalizado, não houve lucros a distribuir, conforme evidenciado nas fls. 85 a 96 e 128 a 136 do processo;

vi) diz que a RFB é incompetente para a imputação de responsabilidade a terceiros, cuja competência é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a ser exercido na fase de execução do crédito tributário constituído; e vii) requereu o cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuado em seu nome.

As impugnações protocoladas foram julgadas totalmente improcedentes.

Inconformada, a contribuinte ofertou Recurso Ordinário, reiterando as razões já expostas na Impugnação ofertada.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Diz o Decreto nº 70.235/72, art. 33, que da decisão proferida em primeira instância administrativa federal, da qual a parte for sucumbente, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme consta das fls. 3.626 dos autos, o agente fiscal autuante atribuiu a Edilson Marques de Azevedo responsabilidade tributária pelos fatos geradores praticados pela recorrente.

O responsável solidário ofertou impugnação (fls. 3.912/3.919), julgada improcedente, sendo ele, portanto, sucumbente, o que lhe dá o direito à interposição de recurso voluntário, conforme as regras do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, não há nos autos prova da intimação do responsável solidário tributário sobre o resultado da Impugnação que interpôs.

Dessa forma, em homenagem ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Delegacia da Receita Federal de Origem, com a finalidade de que se proceda a intimação do responsável tributário Edilson Marques de Azevedo sobre o resultado do julgamento proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA.

É como voto.

Processo nº 10950.721725/2012-00
Resolução nº **1103-000.127**

S1-C1T3
Fl. 4.137

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira

CÓPIA